



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 01801/08**

Objeto: Licitação

Relator: Umberto Silveira Porto

Responsável: João Azevedo Lins Filho/Hermes Felinto de Brito

Órgão: Secretaria de Infraestrutura do Município João Pessoa

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA- CONTRATO – RECUPERAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESCOALS MUNICIPAIS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares a licitação e o contrato dela decorrente, bem como os termos aditivos. Arquivamento.

### ***ACÓRDÃO AC1 – TC - 6283/2.014***

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **01801/08**, que trata de licitação na modalidade Concorrência nº 04/08, seguida de contratos 26, 27, 28 e 29/08, e seus respectivos termos aditivos, realizada pela **Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa**, objetivando a recuperação e manutenção de escolas municipais, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **julgar regulares a** licitação e o contrato dela decorrente, bem como os termos aditivos;
- 2) **determinar** o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.***

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 01801/08

Objeto: Licitação  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Responsável: João Azevedo Lins Filho/Hermes Felinto de Brito  
Órgão: Secretaria de Infraestrutura do Município João Pessoa

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Licitação modalidade Concorrência nº 04/08, seguida de contratos 26, 27, 28 e 29/08, e seus respectivos termos aditivos, realizada pela **Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa**, objetivando a recuperação e manutenção de escolas municipais.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, em relatório de fls. 4052/4062, considerou regular com ressalva o procedimento licitatório em questão, os contratos dele decorrentes, bem como seus respectivos termos aditivos, em virtude da cobrança do EMPREENDER, tendo em vista o pronunciamento desta Corte de Contas sobre a sua inconstitucionalidade e sugere, ainda, o envio dos autos ao DICOP para análise, e, se possível, acompanhamento das obras, em virtude do excesso de termos aditivos.

Em cumprimento do despacho às fls. 4062/verso, a DICOP entende que a tentativa de comprovar a materialidade dos serviços alegados não lograria êxito, em decorrência do lapso temporal desde a sua execução (cerca de 5 anos), e sobretudo pela própria natureza das intervenções eventualmente realizadas, pequenos serviços que tem as provas da sua execução afetadas pelo decurso do tempo. Diante de exposto este órgão de instrução deste Tribunal, ressalta que a realização de inspeção in loco para comprovar serviços de reforma e manutenção, após 5 anos da sua execução, esta prejudicada, razão pela qual sugere o arquivamento do processo.

É o relatório.

### VOTO

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **julguem regulares** a licitação e o contrato dela decorrente, bem como os termos aditivos;
- 2) **determinem** o arquivamento do processo.

É o Voto.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de dezembro de 2.014.**

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator